

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10880/042.955/90-41
Sessão de : 22 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.176
Recurso nr: 106.728 - IRPJ - EX: 1987
Recorrente : K. BARBIERI & CIA. LTDA
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IRPJ - EXERCICIO DE 1987 - A presunção de omissão de receita, a partir de informes de vendas fornecidas pela locatária à locadora, sendo comumente aceita a presunção de irreabilidade dos mesmos, não legitima a acusação de omissão de receita.

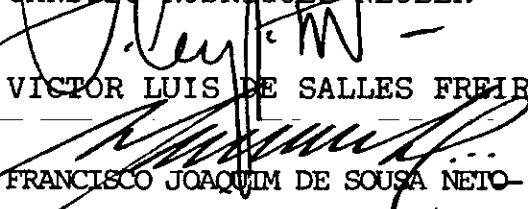
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K.BARBIERI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

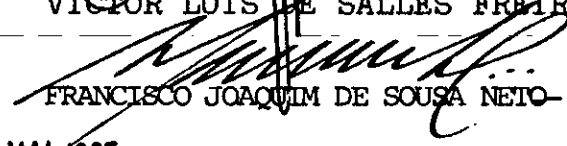
Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

PROCESSO No. 10880/042.955/90-41

Recurso nº 106728

Acórdão no.: 103-16.176

Recorrente: K.Barbieri & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.63/67 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular dentro do principio de que "a diferença entre o faturamento informado à locadora e o faturamento informado nas declarações de rendimentos constitui omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80".

No seu apelo de fls. 71/74, insiste a parte em que a Fiscalização suportou-se em documento precários, "destinado apenas às relações entre as partes" para configurar o crédito tributário, deixando de esmiuçar mais a fundo a matéria e inclusive fazendo vistas grossas a resultado atingido pela Fiscalização Estadual negatório de omissão e vendas.

É o breve relato. _



PROCESSO No. 10880/042.955/90-41

VOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão volta à baila a questão atinente a lançamentos suportados em informes fornecidos à Administradora de "Shopping Center", que a locatária, ora Autuada, diz ser irreal e apenas destinado a preservar a relação locatícia.

Neste diapasão, filiando-me à corrente majoritária neste Conselho acolho a pretensão da parte recorrente e declaro a improcedência do crédito tributário lançado. Em verdade, é fato corriqueiro que os locatários de "shopping", em épocas de vendas desfavoráveis pela decorrência da recessão que vem grassando o País, no intuito de procurarem manter a locação, majoram irrealmente os valores de suas vendas, de sorte a permanecer dentro dos parâmetros da relação locatícia e evitar a rescisão contratual. Nesta situação, caberia ao Fisco um maior aprofundamento da matéria, pela realização de melhores verificações no estabelecimento, de sorte a erigir, validamente, a presunção, até porque, de resto, comprovou a autuada que a Fiscalização Estadual, no período, não apurou diferenças.

Dou provimento ao recurso.

Brasília, em 22 de março de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

